



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$5.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 82/83:

Altera o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969 (regula a exploração dos jogos de fortuna e azar).

Decreto-Lei n.º 83/83:

Altera o diploma que estabelece as normas a que obedece o preenchimento dos cargos de directores dos centros de turismo de Portugal no estrangeiro (Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro).

Decreto Regulamentar n.º 11/83:

Altera vários artigos do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958 (regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 84/83:

Cria uma colecção de moedas comemorativas da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Trabalho:

Portaria n.º 142/83:

Efectua uma transferência de verba no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 85/83:

Prorroga pelo prazo de 1 ano o regime de instalação dos centros regionais de segurança social.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 86/83:

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico.

Portaria n.º 143/83:

Regula as condições de candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/A:

Extingue 1 escola preparatória e cria em sua substituição 2 escolas preparatórias na cidade de Ponta Delgada.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 82/83

de 11 de Fevereiro

Embora concluídos os trabalhos preparatórios da revisão da legislação disciplinadora da exploração e prática de jogos, reconhece-se, dada a complexidade das matérias a regulamentar, não ser possível com a desejável brevidade a aprovação e entrada em vigor dos diplomas legais em causa.

Tal circunstância não deve, porém, constituir impedimento a que, com a devida oportunidade, se tomem as medidas necessárias para solucionar problemas decorrentes do reconhecido desajustamento da lei à realidade.

De acordo com esta orientação, considerou-se conveniente dar nova redacção a alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, que se encontram naquelas condições.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados os seguintes 3 parágrafos ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passando o § único, a § 4.º:

§ 1.º Pode o membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, ouvidas a Inspeção-Geral de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo, autorizar a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar a bordo de navios ou aeronaves, quando fora de território nacional e operando percursos de acentuado interesse turístico.

§ 2.º A autorização referida no parágrafo anterior só pode ser concedida às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves.

§ 3.º A exploração e a prática referidas no § 1.º obedecem às regras estabelecidas para a sua realização em casinos, competindo ao membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo fixar as condições específicas, incluindo as épocas e os períodos de funcionamento.

Art. 2.º É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passando o § 3.º a § 4.º:

§ 3.º O valor mínimo da aposta nos jogos não bancados será fixado por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

Art. 3.º É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969:

§ único. As concessionárias podem condicionar o acesso aos casinos, designadamente por:

- a) Notório estado de embriaguês ou de enfermidade mental;
- b) Inobservância das usuais normas de higiene, convivência e ordem pública e dos requisitos de traje conformes com a moralidade e a boa apresentação pessoal;
- c) Exercício da venda ambulante ou acompanhamento por animais.

Art. 4.º Os artigos 27.º, 30.º, 33.º, 53.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 27.º As concessionárias devem manter nas salas de jogos de fortuna ou azar, com excepção das salas destinadas aos jogos do bingo e em máquinas automáticas, um serviço destinado à compra de cheques nacionais emitidos pelos frequentadores, devendo efectuar no respectivo livro de registo a correspondente inscrição.

§ 1.º Os cheques, cuja compra não é obrigatória, não são resgatáveis mas podem ser inutilizados no próprio dia em que forem comprados, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo as concessionárias efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento.

§ 2.º As concessionárias são obrigadas a depositar em banco, no prazo previsto na lei, os cheques comprados não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente

avermamento e arquivar os documentos bancários comprovativos. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, deverá ser anotada naquele livro a data de devolução.

§ 3.º As operações de registo são sempre rubricadas pelos funcionários do serviço de inspecção.

§ 4.º As concessionárias trocarão aos jogadores as fichas que estes tenham em seu poder por dinheiro ou, sempre que os jogadores o solicitem, por cheques por si sacados.

Art. 30.º Sem prejuízo do previsto no § 1.º, não é permitida a entrada nas salas em que se pratiquem jogos de fortuna ou azar, aos indivíduos:

- a) Nacionais, estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal com menos de 23 anos de idade;
- b) Incapazes e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
- c) Membros das Forças Armadas e das corporações paramilitares, de qualquer nacionalidade, quando se apresentem fardados;
- d) Membros das Forças Armadas, funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e empregados de entidades públicas, privadas ou cooperativas, que tenham responsabilidades de cobrança ou guarda de valores;
- e) Empregados da concessionária, quanto às salas de jogos exploradas pela respectiva entidade patronal;
- f) Condenados a pena superior a 2 anos e os que se encontrem em liberdade provisória, condicional ou submetidos a medidas de segurança;
- g) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;
- h) Que não observem os registos estabelecidos no § único do artigo 22.º

§ 1.º Não é permitida a entrada nas salas destinadas aos jogos de bingo e em máquinas automáticas, aos indivíduos:

- a) Com menos de 18 anos de idade;
- b) Que se encontrem nas condições enunciadas nas alíneas b), c) e e) a h) ao corpo do artigo.

§ 2.º Podem entrar nas salas em que se pratiquem jogos de fortuna ou azar, sendo-lhes vedada a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- a) Os titulares dos órgãos de soberania;
- b) Os ministros da República para as regiões autónomas;
- c) Os titulares dos órgãos do Governo próprio das regiões autónomas;
- d) O governador civil da área onde está situada a sala de jogo;
- e) Os presidentes da assembleia municipal e da câmara municipal em cuja área se localiza a sala de jogo.

§ 3.º Quando no desempenho das suas funções e mediante a exibição de documento comprovativo bastante, podem também entrar nas salas de jogos, ficando-lhes vedada a prática de jogos directamente ou por interposta pessoa e limitado o direito de permanência nas mesmas salas ao tempo necessário:

- a) Os magistrados judiciais e do ministério público que exerçam funções na área judicial a que pertença o local de situação da sala de jogo, as autoridades policiais e seus agentes, os funcionários autorizados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Secretaria de Estado do Turismo, os funcionários da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal e os funcionários da Inspeção do Trabalho;
- b) Os membros das direcções das instituições representativas dos empregados das salas de jogos e, nas salas de jogos do respectivo casino, os delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores.

§ 4.º O inspector-geral de jogos e os funcionários do serviço de inspecção, por sua iniciativa ou a pedido justificado da concessionária, podem proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos da lei geral.

§ 5.º A Inspeção-Geral de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique ou a pedido do interessado, pode proibir a entrada nas salas de jogos, por períodos não superiores a 3 anos, a indivíduos que, por lei, não estejam inibidos de as frequentar.

Art. 33.º As concessionárias podem instalar nos casinos, especialmente nas salas de jogos, equipamento electrónico de vigia e controle, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens ou para efeitos de contabilização das receitas do jogo.

§ único. Não é permitido aos frequentadores das salas de jogos, durante o funcionamento destas, serem portadores ou fazerem uso de aparelhos de registo ou de transmissão de imagem ou de som, bem como a realização de reportagens.

Art. 53.º A Inspeção-Geral de Jogos pode aplicar aos empregados das salas de jogos a sanção administrativa de exclusão do exercício de funções nas respectivas salas até 2 anos, por infringirem o disposto nos artigos 2.º e 26.º

§ 1.º Os empregados punidos não podem ingressar nos quadros das salas de jogos de qualquer outra pessoa concessionária, durante o mesmo período.

§ 2.º As quantias jogadas ou mutuadas nos termos do corpo do artigo são apreendidas, revertendo para o Fundo de Turismo.

Art. 55.º Aqueles que, não sendo administradores das concessionárias ou empregados das salas de jogos de fortuna ou azar, infringirem o disposto nos artigos 26.º e 28.º incorrem na multa de 12 000\$ a 120 000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ único. A quantia mutuada ou cambiada é apreendida, revertendo para o Fundo de Socorro Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 83/83 de 11 de Fevereiro

Considerando a necessidade de mudar os responsáveis pela promoção nos mercados estrangeiros em ordem a evitar a acomodação a ritmos e circuitos estabelecidos ao longo de anos, com manifesto prejuízo da imaginação, inovação e entusiasmo fundamentais à actividade promocional, pelas suas características concorrenciais;

Considerando que, em resultado desta experiência comum, tem vindo a ser prática constante dos países nossos concorrentes, e bem assim da aviação comercial, a mudança de directores, efectuada por forma sistemática;

Considerando ainda o justo interesse na criação e enriquecimento de currículos profissionais que possam contribuir para a valorização da Direcção-Geral do Turismo e do turismo nacional, o que pressupõe a instituição de um regime de rotatividade e mobilidade no preenchimento dos cargos de directores dos centros de turismo de Portugal no estrangeiro (CTPs):

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Os directores e chefes de serviços no estrangeiro, bem como o restante pessoal, serão nomeados em comissão de serviço ou contratados mediante despacho conjunto do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que fixará as respectivas remunerações.

Art. 2.º A seguir ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é intercalado o seguinte artigo:

Art. 5.º-A — 1 — Os cargos de directores dos centros de turismo de Portugal no estrangeiro (CTPs), a desempenhar por funcionários do quadro da Direcção-Geral do Turismo, serão preenchidos em comissão de serviço com a duração média de 4 anos, não podendo exceder o período de 6 anos.